



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.095-C, DE 2013 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural:

I – a música gospel e os eventos a ela relacionados;

II – a atividade circense, respeitadas as suas especificidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), oferece três importantes mecanismos voltados para a captação de recursos para o setor cultural. São eles: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

A iniciativa que ora apresentamos reconhece oficialmente a atividade circense como manifestação cultural beneficiária dos mecanismos de fomento previstos na referida legislação federal de incentivo à cultura.

Segundo Antônio Torres, em seu livro ***História do circo no Brasil*** (Funarte, 1998), a arte circense tem suas raízes na Grécia antiga e no Egito. Há também registros da presença dessa arte na China, datados de mais de quatro mil anos. Existem relatos de que os chineses organizavam um festival anual de acrobacia e que dessa modalidade se originaram os números da corda bamba e do equilíbrio sobre as mãos.

Os espetáculos circenses, na forma como os conhecemos hoje – realizados em um picadeiro, cercado de arquibancadas e sob uma cobertura de lona – surgiram em 1770, concebidos por Philip Astley, um suboficial inglês que comandava apresentações da cavalaria. Em seu circo, além das atrações com cavalos, Astley incluiu saltimbancos e palhaços. O espetáculo fez tanto sucesso em Londres que inspirou a criação de apresentações semelhantes em toda a Europa e América do Norte.

Na história brasileira, há registro da existência de pequenos espetáculos circenses desde o século XVIII, provavelmente trazidos por ciganos expulsos da Europa. Essas apresentações se constituíam de doma de animais,

números de ilusionismo e teatro de bonecos. As grandes companhias europeias chegaram às nossas cidades no século XIX. Foram essas companhias estrangeiras que ajudaram a formar as primeiras famílias de circo, responsáveis pelo desenvolvimento da arte circense no País.

O circo brasileiro, graças à sua essência popular e a seu perfil itinerante, constitui a principal forma de diversão e de acesso à cultura de grande parte da nossa população, especialmente daqueles que, por razões socioeconômicas ou geográficas, não têm muitas oportunidades de lazer.

A despeito da tradição e importância da arte circense no âmbito da história e da cultura brasileiras, são enormes as dificuldades de sobrevivência encontradas pelos nossos circos, especialmente os pequenos e familiares. Uma delas é o alto custo da manutenção do circo.

Uma companhia circense, para apresentar seu espetáculo, precisa ter arquibancadas, mastros, mastaréus, cordas, iluminação, som, palco, picadeiro e lona em bom estado de conservação; precisa pagar as taxas de alvará, luz, água e o custo dos projetos técnicos exigidos; precisa alimentar os seus animais; remunerar seus artistas; custear os deslocamentos constantes e investir em publicidade; entre outras tantas despesas. Esse elevado custo de manutenção é geralmente incompatível com o modesto ganho das bilheteiras. Para que a atividade circense sobreviva sem que os ingressos tenham que ser elevados – o que trairia o caráter popular dessa arte – os circos precisam contar com o suporte dos recursos públicos.

A FUNARTE tem apoiado o circo com algumas iniciativas importantes como o Prêmio Carequinha de Estímulo ao Circo, por exemplo. Melhor seria para o setor poder contar também com o apoio dos mecanismos de fomento instituídos e regulamentados pela Lei Rouanet. Muitas vezes, os pedidos de patrocínio para a atividade circense são rejeitados pelas empresas por preconceito ou desconhecimento do valor artístico e cultural da atividade. Outras vezes, a inadequação das exigências burocráticas à realidade dos circos brasileiros é o que afasta os artistas circenses do acesso aos recursos públicos.

Nossa proposta insere no art. 31-A da Lei Rouanet o reconhecimento da atividade circense, respeitadas as suas especificidades, como manifestação da cultura nacional. Esperamos, com essa mudança não apenas fixar a atividade circense como beneficiária das formas de fomento oficial estabelecidas pelo referido documento, mas garantir, ainda, que o poder público leve em conta as especificidades do circo ao definir as regras para a concessão do fomento oficial.

O artigo que sugerimos alterar foi incluído na Lei Rouanet pela Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, cujo objetivo foi admitir a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural. Esse tipo de música foi por muito tempo apartado dos incentivos públicos à cultura sem que houvesse qualquer dispositivo legal que justificasse tal ocorrência. Com a inserção do reconhecimento

oficial na lei, afastou-se o preconceito em relação a essa expressão artística, que passou a contar com o apoio financeiro de que necessita.

Esperamos, com nossa proposta, garantir semelhante benefício para a atividade circense.

Pedimos, assim, a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. Com finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.590, de 9/1/2012](#)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivos à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

- I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
- II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
- III - O Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura as Unidades Federadas;
- IV - um representante do empresário brasileiro;
- V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artístico de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento deste Lei.

.....

.....

LEI Nº 12.590, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Tiririca, visa alterar a Lei Rouanet, para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O circo representa um importante segmento no cenário cultural brasileiro.

A corroborar esta assertiva está a atenção dada à temática pelo Poder Público.

Assim, por exemplo, o artista do circo é reconhecido como tal pela legislação pátria. A Lei nº 6.533/78 define o artista como *“o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”* (art. 2º, I) e refere-se expressamente ao artista do circo e sua jornada, no art. 21, IV.

A Escola Nacional de Circo, criada em 1982, é a única instituição de ensino diretamente mantida pelo Ministério da Cultura-Minc.

Em 2013, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) oferece a Bolsa Funarte para Formação em Artes Circenses, aberta a estudantes de todo o Brasil. São cinquenta bolsas, no valor de R\$ 20.000,000 (vinte mil reais) cada, sendo dez para cada região brasileira. As vagas são para o Curso Básico de Artes Circenses da Escola Nacional de Circo, no Rio de Janeiro, pelo período de dez meses.

O Minc formulou as metas do Plano Nacional de Cultura-PNC, apresentadas em 2011 como “importante componente para a regulamentação da Lei nº 12.343/10”. Entre estas, figuram algumas que incluem o circo:

“Meta 22) Aumento em 30% no número de municípios brasileiros com grupos em atividade nas áreas de teatro, dança, **circo**, música, artes visuais, literatura e artesanato

.....

Meta 28) Aumento em 60% no número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, cinema, espetáculos de teatro, **circo**, dança e música”.

Com o objetivo de garantir às crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, entre as quais as circenses, *“o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença”*, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE editou a Resolução nº 3/12.

A Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) já reconhece o circo como manifestação cultural, na medida em que:

- o art. 9º, referente aos projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico- FICART inclui (inciso II) a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

- o art. 25, I, prevê que os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, compreendem os segmentos do teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura prevê expressamente, como categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura-FNC, o Fundo Setorial do Circo (art. 14, III).

Assim, poder-se-ia indagar se o presente projeto é necessário. Acreditamos que sim, na mesma medida em que a Lei nº 12.590, de 2011 reconheceu a música gospel como manifestação cultural. Ora, a música, seja clássica, popular, sertaneja ou qualquer outra, já é reconhecida como manifestação cultural pela Lei Rouanet – e assim, também, já poderia ser considerada a música gospel, mesmo antes do advento da Lei nº 12.590/11. O objetivo então pretendido era “**visibilizar**” a música gospel – que é o que ora se almeja em relação à atividade circense.

Vamos além – a expressão ‘atividade circense’ aparece associada à educação física nas escolas, segmento que a considera parte importante da “cultura corporal”. Entretanto, o circo, além de constituir parte da cultura corporal é uma manifestação cultural no sentido mais amplo: sempre foi um espaço de múltiplas linguagens e abrigou, por exemplo, as artes cênicas e a música, influenciando-as e sendo por elas influenciado.

O circo produz e enriquece a cultura. Promove trocas culturais, além de ser um meio de entretenimento e divulgação da cultura.

Assim, consideramos que é importante, além das atividades circenses, fazer menção às **artes circenses**, termo mais abrangente e que é adotado pelo Minc e pela Funarte.

Por esta razão apresentamos emenda de relator, que mantém o texto da Lei nº 12.590, de 2011 e incorpora a proposta da proposição em análise, acrescida da expressão “artes circenses”.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa

Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 31-A. Para efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural:

I – a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas;

II – as artes e atividades circenses, respeitadas suas especificidades.”(NR)

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.095/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Angelo Vanhoni, Dr. Paulo César, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Stepan Nercessian, Carmen Zanotto e Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, altera a redação do art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para reconhecer como manifestação cultural a atividade circense, respeitadas as suas especificidades.

A Comissão de Cultura aprovou a proposição com emenda

proposta pelo Relator, que mantinha a redação original do art. 31-A e incluía as “artes circenses” como manifestação cultural.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ocasião da apresentação e leitura do relatório ao Projeto de Lei nº 5.095/13 pelo relator Deputado Aelton Freitas, ocorrida na reunião deliberativa do dia 5 de agosto de 2015 nesta comissão, solicitei vista do processo conjunta com o Deputado Edmilson Rodrigues.

Na reunião deliberativa realizada hoje, 12 de agosto, fiz a leitura do meu voto em separado apresentado ao Projeto de Lei nº 5095/13.

Em seu parecer, o Ilustre Relator, Deputado Aelton Freitas, entendeu pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei e da emenda da Comissão de Cultura.

Entendeu o relator que a inclusão das artes e atividades circenses como manifestação cultural era desnecessária, pois elas já estariam contempladas pela Lei Rouanet em seus arts. 9º, inciso II, e 25, inciso I, e que o art. 4º daquela lei não limitava a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura em atividades circenses.

Acrescentou, ainda, que a alteração legislativa apenas traria dúvidas sobre a aplicação da norma, ao invés de esclarecê-la, e contribuiria para alargar ainda mais o número de normas da legislação tributária, que já é vasta e complexa, sem nenhum efeito prático.

De início, gostaríamos de elogiar o nobre Deputado Aelton Freitas pela clareza, concisão e objetividade de seus argumentos, e de imediato com ele concordar na parte em que conclui de não ser necessário pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, pois a matéria não implica diminuição de receitas ou aumento de despesas públicas.

Contudo, quanto ao mérito, respeitosa e discordamos de sua opinião, por entender ser oportuna a aprovação do projeto de lei, com a emenda da Comissão de Cultura.

Apesar de não divergirmos da afirmação de que a atividade circense já está incluída na Lei Rouanet, entendemos que a razão está com o parecer da Comissão de Cultura na parte em que destaca que a música gospel também já estava contemplada pela mesma lei, mas mesmo assim a Lei nº 12.590, de 9 de janeiro de 2012, explicitamente a reconheceu como manifestação cultural.

Nesse sentido, o reconhecimento explícito das artes e atividades circenses como manifestações culturais servirá para aumentar sua visibilidade e reconhecer sua importância.

Destacamos, ainda, a relevância da aprovação da emenda da Comissão de Cultura que, além de oportunamente dar maior amplitude ao projeto de lei ao incluir no texto as “artes circenses”, também trouxe o inciso I do art. 31-A para a redação atualmente em vigor da Lei Rouanet, pois a exceção aos eventos gospel promovidos por igrejas havia sido inadvertidamente suprimida na redação original do projeto de lei.

Após proferir o meu voto em separado e a discussão ter sido encerrada, foi colocado em votação o parecer do Deputado Aelton Freitas, o qual foi rejeitado pelo Colegiado dessa Comissão. A unanimidade dos parlamentares presentes votou pela manutenção do projeto original de autoria do Deputado Tiririca, com a emenda adotada pela Comissão de Cultura, sendo este signatário designado como relator do parecer vencedor.

Assim, pelos motivos expostos acima, **votamos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.095, de 2013, com a emenda aprovada pela Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.095/2013 e da emenda da Comissão de Cultura(CCULT); e, no mérito, pela aprovação do PL e da emenda da CCULT, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Hildo Rocha.

O parecer do Deputado Aelton Freitas passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, altera a redação do art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para reconhecer como manifestação cultural a atividade circense, respeitadas as suas especificidades.

Segundo o autor, o circo brasileiro constitui a principal forma de diversão e de acesso à cultura de grande parte da população, especialmente daqueles que, por razões socioeconômicas ou geográficas, não têm muitas oportunidades de lazer. Argumenta, ainda, que o reconhecimento da atividade circense como manifestação da cultura nacional não apenas fixa a atividade como beneficiária das formas de fomento oficial estabelecidas, mas garante que o poder público leve em

conta as especificidades do circo ao definir as regras para a concessão do fomento oficial.

O Projeto de Lei foi distribuído preliminarmente à Comissão de Cultura, onde foi aprovado, com emenda que altera o texto para artes e atividades circenses, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, ao reconhecer como manifestação cultural a atividade circense, respeitadas as suas especificidades, não gera renúncia fiscal, pois o circo já está entre as atividades que podem pleitear, por meio de projetos culturais, recursos por meio do benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313, de 1991. Da mesma forma, a emenda aprovada na Comissão de Cultura não gera implicação financeira ou orçamentária, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Como bem salienta o ilustre Deputado Antônio Roberto, em seu Parecer na Comissão de Cultura, projetos de natureza cultural relacionados a atividades circenses já estão contemplados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

A Lei nº 8.313, de 1991, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). De acordo com seu texto, o Pronac será financiado por intermédio de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); de incentivos a projetos culturais (doações e patrocínios dedutíveis do imposto de renda); e do Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Segundo o art. 9º da norma citada, integrante do capítulo III, que regula o Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart (grifamos):

“Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

*II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, **circo** e demais atividades congêneres;*

.....”

Além disso, quando define quais projetos terão direito a pleitear doações e patrocínios dedutíveis do imposto de renda devido pelo doador ou patrocinador, a Lei estabelece que (grifamos):

“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

*I - teatro, dança, **circo**, ópera, mímica e congêneres;*

.....”

Por fim, em relação ao Fundo Nacional de Cultura, a Lei Rouanet não detalha as atividades que poderão ser contempladas com seus recursos. São listadas apenas as características necessárias para que projetos se candidatem a receber o benefício. Conforme o art. 4º (grifamos):

“Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

*I - estimular a **distribuição regional** eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;*

*II - **favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional**;*

*III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, **a criatividade e a diversidade cultural brasileira**;*

*IV - **contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro**;*

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter

*multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a **priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.***

.....”

Assim, percebe-se que a atividade circense, além de naturalmente ser considerada atividade cultural, possui características que se adequam a todos os critérios listados para o recebimento de benefícios do Fundo Nacional de Cultura.

Por essas razões, apesar de louvarmos a iniciativa do nobre Deputado Tiririca, não avaliamos conveniente a aprovação do Projeto de Lei em análise. A inclusão do texto é desnecessária, vez que a atividade circense já está contemplada pela Lei que se pretende alterar. Apenas traria dúvidas sobre a aplicação da Norma, ao invés de esclarecê-la. Além disso, entendemos que a aprovação da proposição contribuiria para alargar ainda mais o número de normas da legislação tributária, que já é vasta e complexa, sem nenhum efeito prático.

Pelos mesmos motivos, também concluímos pela rejeição, no mérito, da Emenda de Relator apresentada na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura. No mérito, o voto é pela rejeição do PL nº 5.095, de 2013, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Cultura, com emenda, que excetua os eventos relacionados à música gospel promovidos por igrejas,

mantendo a redação atual do art. 31-A, incluída pela Lei nº 12.590, de 2011, e incorpora as artes circenses à proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, as proposições receberam parecer pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita de forma ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e a emenda em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, consideramos que a emenda da Comissão de Cultura – mantendo a redação atual do art. 31-A, incluída pela Lei nº 12.590, de 2011 –, ao excetuar os eventos gospel promovidos por igrejas, resolve a inconstitucionalidade do projeto relativa ao art. 19, inciso I, da Carta Magna, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas.

Quanto à juridicidade, apesar da Lei Rouanet, nos arts. 9º, inciso II, e 25, inciso I, já contemplar atividades do circo, temos que a arte do circo toma uma maior amplitude conceitual do que tão somente a atividade de circo, ou seja uma maior amplitude do que somente o que efetivamente se constitui em circo, nesse sentido buscamos socorro no que está insculpido no voto do relator, cito o nobre Dep. Antônio Roberto, na forma de emenda aprovada na Comissão de Cultura, onde o citado parlamentar elucida e aponta com brilhantismo a diferenciação entre as matérias em comento, senão vejamos: “a expressão ‘atividade circense’ aparece associada à educação física nas escolas, segmento que a considera parte importante da “cultura corporal”. Entretanto, o circo, além de constituir parte da cultura corporal é uma manifestação cultural no sentido mais amplo: sempre foi um espaço de múltiplas linguagens e abrigou, por exemplo, as artes cênicas e a música, influenciando-as e sendo por elas influenciado. O circo produz e enriquece a cultura. Promove trocas culturais, além de ser um meio de entretenimento e divulgação da cultura. Assim,

consideramos que é importante, além das atividades circenses, fazer menção às artes circenses, termo mais abrangente e que é adotado pelo Minc e pela Funarte”

Assim entendemos que a juridicidade da proposição em análise fica assegurada com o previsto na emenda de relator aprovada na íncrita Comissão de Cultura.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, na forma da emenda de relator aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.095/2013, na forma da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
